



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019326-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante IOLANDA DONIZETI DA COSTA BARBOSA, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2019326-38.2025.8.26.0000

Comarca: Ipuã – Vara Única
Processo nº 1000575-59.2024.8.26.0257
Agravante: IOLANDA DONIZETI DA COSTA BARBOSA
Agravado: MUNICÍPIO DE IPUÃ

Voto nº 31397

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, alegando impossibilidade de arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a concessão da gratuidade da justiça com base na hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A legislação assegura a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

4. A agravante comprovou que sua renda mensal está abaixo do critério de hipossuficiência estabelecido pela Defensoria Pública, o que justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento ao Agravo de Instrumento para deferir a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. Concessão da gratuidade da justiça mediante comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IOLANDA DONIZETI DA COSTA BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE IPUÃ, impugnando a r. decisão (fls. 240/241 – autos de origem) que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Pretende a parte Agravante a reforma da r. decisão (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça, dada a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Diante do risco de extinção do feito em razão da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal a fim de dispensar a parte Recorrente de seu pagamento até ulterior decisão (fls. 91).

Recurso regularmente processado e certificado o transcurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 96).

É o relatório.

Consoante se depreende dos autos, o recurso comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Do mesmo modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil prevê o direito à gratuidade da Justiça às pessoas físicas e jurídicas que não dispõem de recursos suficientes para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A isso se acrescenta que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência da pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se exclui a necessidade de sua efetiva comprovação em determinados casos concretos, podendo o Juiz determinar a demonstração do preenchimento dos requisitos legais (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

De acordo com os parâmetros estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado, presume-se hipossuficiente aquele que receba menos de três salários-mínimos mensais. Em casos especiais, como pessoas submetidas a tratamento médico por doença grave ou famílias com pessoa com deficiência, o critério utilizado é de quatro salários-mínimos.

Na hipótese dos autos, registre-se que IOLANDA DONIZETI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA COSTA BARBOSA percebe remuneração mensal aproximada de R\$3.300,00 (fls. 76/79), incluindo-se os descontos realizados a título de empréstimo. Tal montante encontra-se abaixo do limite utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública para aferição de hipossuficiência econômica.

De rigor, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à Autora.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao Agravo de Instrumento a fim de deferir o pedido de gratuidade da justiça.

ANA LIARTE
Relatora